

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 379/2020

AUTORES: DEPUTADO SOLDADO FRUET

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INSTALAÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE PRESÍDIOS, PENITENCIÁRIAS OU ESPAÇOS CONGÊNERES DE DETENÇÃO NOS MUNICÍPIOS QUE SEJAM CONSIDERADOS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE TURÍSTICO.

PROTOCOLO Nº: 2773/2020



00091865

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**PROJETO DE LEI Nº 379/2020**

**Dispõe
sobre a
proibição
de
instalação
ou
ampliação
de
presídios,
penitenciárias
ou espaços
congêneres
de
detenção
nos
municípios
que sejam
considerados
áreas de
especial
interesse
turístico.**

Art. 1º Fica proibida a instalação de presídios, penitenciárias, cadeias públicas ou qualquer tipo de estabelecimento penal destinado ao cumprimento das medidas dispostas no artigo 82, caput, da Lei 7.210 de 1984 (Lei de Execuções Penais), nos municípios do Estado do Paraná, que sejam reconhecidos como áreas de especial interesse turístico.

§ 1º Para os fins desta lei, somente poderão ser considerados como municípios situados em área de especial interesse turístico aqueles que disponham de plano diretor vigente.

§ 2º A proibição contida no caput não veda a construção de estabelecimento penal de pequeno porte, preferencialmente anexo à delegacia de polícia e obrigatoriamente separado do local de atendimento a vítima, para que se possa recolher, pelo menor período de tempo, o detido por medida cautelar, decorrente de ordem da autoridade competente, ou para confecção do auto de prisão em flagrante, observadas as garantias inerentes a dignidade da pessoa humana.

§ 3º O licenciamento para construção, reforma ou ampliação realizada nos termos do parágrafo §2 deste artigo, fica condicionada a apresentação, quando couber, dos respectivos Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), além do cumprimento dos demais requisitos previstos na legislação ambiental, sanitária e de ordenação territorial.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 15 de junho de 2020.

**SOLDADO FRUET****JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa a proibição de se construir ou ampliar estabelecimentos penais nos municípios paranaenses que sejam reconhecidos como área de especial interesse turístico, diante do desproporcional ônus que desencadearia na receita e vida da população local.

É notório que a taxa de criminalidade brasileira é alta e, por isso, grande parte dos municípios paranaenses e suas respectivas populações não busca ou vê com bons olhos a construção de centros de detenção em seus territórios, pois, comumente, tais instalações trazem consigo a sensação de medo, angústia e falta de segurança.

Sem dúvidas, esses aparelhos são necessários para abrigar aqueles que desrespeitam o convívio pacífico e ordeiro num Estado regulado por leis. Infelizmente, hoje são muitos. Consequentemente, indubitável que penitenciárias, cadeias públicas e outros estabelecimentos congêneres são necessários e, assim como as pessoas que neles trabalham, cumprem papel importante em nossa sociedade.

O problema é que um dos principais preconceitos que certos estrangeiros têm sobre nosso país é atinente a falta de segurança. Muitos deles resistem em vir ao Brasil por causa das diurnas notícias sobre crimes, sendo que grande parte ocorre em presídios, penitenciárias e demais locais de cumprimento de penas, pois acarretam margem para fugas e rebeliões de toda a sorte. Tais ocorrências trazem repercussões negativas na mídia nacional e internacional, ensejando dano na imagem do ponto turístico e da própria municipalidade, obstaculizando a atração de pessoas.

Desse modo, por afastar os potenciais visitantes, nas localidades turísticas, o ônus da implementação desses instrumentos ultrapassa a mera presunção de que algo ruim possa vir a acontecer. Lá os prejuízos são imediatos e afetam diretamente a subsistência das famílias que dependem da presença dos excursionistas.

Ressalta-se que, na tentativa de melhor servir, essas cidades normalmente contam com alto adensamento populacional, constituído em grande número por moradores que vivem única e exclusivamente dessa fonte de renda. Logo, inegável que a construção de estabelecimentos penais, nessas regiões, gera dificuldades desproporcionais e muitas vezes nem sentidas nos municípios em que a economia é fundada em atividade diversa do turismo. Nessa situação, deve-se aplicar o princípio da igualdade, tratando os municípios iguais como iguais e os diferentes de modo diferente, no limite de sua diferença, assim sendo, vedando a construção de instrumento público de detenção em cidades que deverão internalizar ônus acima do normal, atingindo de forma desmedida seus habitantes, caso das regiões turísticas.

Portanto, o pleito contido nesse projeto tem como escopo vedar a construção ou ampliação de estabelecimentos penais em cidades reconhecidas como área de especial interesse turístico, pois lá, o ônus da implementação ou majoração desses aparelhos, ocorrerá à custa do emprego e renda de milhares de trabalhadores que dependem do turismo e da vinda dos brasileiros e estrangeiros para sobreviver.

Cumprido ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 24, delegou aos Estados, concorrentemente com a União e Distrito Federal, competência para legislar sobre direito penitenciário, urbanístico e proteção ao patrimônio turístico, não restando dúvidas acerca da atribuição dos Estados em preceituar sobre a matéria.

Pelo exposto, conto com o auxílio dos ínclitos Deputados para a aprovação da propositura.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 15/06/2020, às 16:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0158581** e o código CRC **C3F73B9D**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 1413/2020 - 0159400 - DAP/CAM

Em 16 de junho de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **2773** na sessão deliberativa remota de **16 de junho** de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 16/06/2020, às 12:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0159400** e o código CRC **A3047018**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 2773/2020 – DAP, em 16/6/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 379/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 17/06/2020, às 15:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0160651** e o código CRC **56547307**.

07468-79.2020

0160651v2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 22/06/2020, às 15:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0162937** e o código CRC **E51541D2**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.